

20/11/02



LEI N.º 3.625, de
21 de outubro de 2002

Fixa o quantum das obrigações que define como de pequeno valor a serem pagas pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, regulamentando o disposto no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional n.º 30 de 13/9/2000, e o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe dá a Emenda Constitucional n.º 30 de 13 de setembro de 2000, são definidas como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal de Guaratinguetá deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no *caput*, poderão ser quitados até noventa (90) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatórios.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º - É facultado ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º do referido artigo.

Parágrafo Único. A opção exercida pela parte para receber seus créditos na forma prevista no *caput* implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante na petição inicial e determina a extinção do processo.



LEI N.º 3.625, de

Fls. 02

21 de outubro de 2002

Art. 4º - Os precatórios que tenham valor até aquele definido no artigo 1º e que se encontrem total ou parcialmente pendentes de pagamento até a data de publicação desta Lei, serão pagos na ordem cronológica de apresentação, com precedência sobre os de maior valor, em uma única parcela.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2002.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXIV.